



PROCESSO Nº : 3.0778-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 606/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. TERMO DE CONCESSÃO Nº 008/SES/MT/2010. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, para detectar possíveis irregularidades ocorridas durante a execução da prestação de serviços prevista no Termo de Concessão nº 008/SES/MT/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES e o Consórcio Regional de Saúde do Sul de Mato Grosso.

2. O processo teve início com o Ofício nº 427/2018 assinado pelo Conselheiro Interno Luiz Henrique de Lima em 23.4.18, concedendo 120 dias para envio do processo de tomada de contas a este Tribunal de Contas a partir do recebimento da notificação.

3. Na análise preliminar foi destacado que houve a devida apuração do dano pela Comissão de Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos), veja¹:

¹ Documento digital nº 193689/2018, página 68.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO			
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE			
COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CPTCE - PORTARIA Nº: 002/2015			
DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO DANO E ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DE DÉBITO			
RESPONSÁVEL: Max Joel Russi			RG:
CARGO/FUNÇÃO: Presidente do Consórcio Regional de Saúde do Sul de MT			
VALOR ORIGINAL:		R\$ 2.583,86	
DATA DA OCORRÊNCIA:		24/10/2014	
PARCELAS RECOLHIDAS OU A RECOLHER	Nº:	Saldo Final	Data: 24/10/2014
			VALOR: R\$ 2.583,86
VALOR ATUALIZADO:			R\$ 4.088,93
MEMÓRIA DE CÁLCULO INDICANDO O FATOR DE ATUALIZAÇÃO E A SUA BASE LEGAL			

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Portaria nº 50/2017-SEFAZ/MT, publicada no dia 27-03-2017 – a qual faz a divulgação dos coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências:

- i.
4. O Sr. Max Joel Russi, gestor do Consórcio Regional de Saúde do Sul, quitou o débito, veja²:

² Documento digital nº 193689/2018, página 87.





07/26/2017 - BANCO DO BRASIL - 06:29:09
482816794 8287
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: FES 01 FMS-FAEC A1H SIA-E
AGENCIA: 3834-2 CONTA: 21.994-0

DATA 07/26/2017
NR. DOCUMENTO 48.281.679.480.287
VALOR DINHEIRO 4.088,93
VALOR TOTAL 4.088,93

NOME DO DEPOSITANTE MAX JOEL RUSSE

NR. AUTENTICACAO D_PD7_051_650_678_179
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

5. Ocorre que, apesar de restituídos os valores, o prazo de 120 dias fixado no nº 427/2018 para entrega da tomada de contas não foi cumprido. Isso porque, o prazo máximo para envio da tomada de contas terminou no dia 18.09.2018. Porém, o processo foi entregue em 1.10.18.

6. Diante do atraso, o gestor foi intimado (Documento Digital nº 220516/2018) e manifestou-se por meio do Ofício nº 899/2018/UNIDADE JURÍDICA/GBSES (Documento Digital nº 244457/2018).

7. Após análise da defesa (Documento Digital nº 11648/2018), a Secex manifestou-se pela regularidade da Tomada de Contas Especial em virtude do ressarcimento do dano apurado de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos); e pela aplicação das penalidades previstas no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, em razão do extrapolamento do prazo de entrega da tomada de contas (Documento Digital 11648/2019).





8. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. No caso em análise, como já afirmando na síntese fática, a comissão permanente, designada pela portaria nº 081/2015/GBSES identificou despesas referentes aos encargos trabalhistas, realizadas fora da vigência.

11. A mesma comissão notificou o responsável pelo dano e este, por sua vez, restituiu o valor atualizado ao erário estadual, cumprindo, portanto, resolução normativa nº 24/2014 deste tribunal e sanando qualquer eventual dano ao erário.

12. Ocorre que apesar de ter sanado a irregularidade, a Secex identificou que a Tomada de Contas não foi protocolizada tempestivamente nesse Tribunal - o prazo máximo para envio da tomada de contas terminou no dia 18.09.2018 e processo foi entregue em 1.10.18.

13. Sendo assim, o Secretário Luiz Antônio Vitório Soares, foi intimado para a manifestação com relação à seguinte impropriedade:

MG 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). Envio intempestivo de





Tomada de Contas Especial, cujo prazo final era dia 18.9.18, determinado por meio do Ofício nº 427/2018 (Folha 185 dos autos digitais 193.689/2018) em 1.10.18.

14. Em sua defesa alegou que o atraso se deu em razão do imenso volume de demandas processuais e que, apesar do atraso, a Tomada de Contas foi enviada.

15. Pois bem.

16. Embora não se desconheça que houve o atraso, também é necessário se atentar para o fato de que a Tomada de Contas constatou o dano e conseguiu a sua restituição, sendo regular, portanto, a Tomada de Contas em análise.

17. Portanto, é lógico que o procedimento foi frutífero e cumpriu sua finalidade principal. Nesse passo, ao nosso ver, o atraso inferior a 15 dias não merece ser sancionado.

19. Além do mais, forçoso reconhecer que o prazo fixado no ofício não está sujeito à imediata preclusão (prazo dilatatório), isso porque, caso provocado, o próprio Conselheiro poderia dilatar.

20. Apesar da parte não ter se manifestado exatamente dentro do termo processual fixado, acabou por protocolizar a defesa em momento razoavelmente próximo, sem causar prejuízos ao normal andamento do feito.

21. Mesmo sendo o ideal para o célere impulsionamento do feito que a parte se manifeste dentro do prazo fixado, certo que se trazer aos autos peça de análise dos documentos dentro de lapso temporal não excessivo (em quinze dias, v.g.), o julgador ao nosso ver não deve decretar a preclusão.

22. Desta feita, nesse ponto, esse Parquet discorda do posicionamento da Secex e manifesta-se pela não permanência da impropriedade **MG 02. Prestação Contas_Grave_02.**

23. Por outro lado, concorda com a Secretaria de Controle Externo de





Saúde e Meio Ambiente no sentido de considerar regular a Tomada de Contas Especial em análise em virtude do ressarcimento do dano apurado de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, em concordância parcial com a equipe técnica, opina:

a) pela regularidade da Tomada de Contas Especial;

b) pela não permanência da impropriedade **MG 02. Prestação Contas_Grave_02**, tendo em vista que o prazo fixado era manifestamente dilatatório.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de março de 2019.

(assinatura digital)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

